



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722653/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP.
Recorrente PINUS AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INCORREÇÕES. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas procedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção da multa aplicada no presente Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo- Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PINUS AUTOMÓVEIS, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 51.008.195-9 (CFL 78), lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com informações incorretas.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/04/2012.

Consta do relatório fiscal que no decorrer da fiscalização constatou-se que no período de 04/2007 a 10/2008, a recorrente levou a efeito compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, sem a devida observância aos dispositivos legais vigentes, pois utilizou-se de crédito originado de apólice de Apólices de Obrigações do Reaparelhamento Econômico da República dos Estados Unidos do Brasil, emitidas no ano de 1953, tido pela fiscalização como prescrito e inexistente, além de ter deixado de observar o limite de 30% (trinta por cento) para realização das compensações, prevista na Lei 8.212/91.

Em virtude do procedimento adotado pela recorrente, a fiscalização também aplicou ao caso a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), pela falsidade na declaração de compensação.

No que se refere a multa objeto do presente processo, o fiscal autuante aponta que a recorrente apresentou GFIP no período de 04/2007 a 10/2008 com inconsistências quanto (i) valor solicitado de compensação, (ii) valor compensado, (iii) período inicial, (iv) período final e (v) valor excedente.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade estrita, do enriquecimento sem causa e da verdade material.
2. que a Recorrente não teve a intenção de declarar falsamente direito a compensação inexistente, e que acreditava que a modalidade executada era lícita e legal;
3. que não sabia que os títulos utilizados não eram aptos para quitar as contribuições mediante compensação.
4. que não foi comprovado a intenção do contribuinte na falsidade das informações prestadas razão pela qual pugna pela exclusão da multa qualificada;
5. que houve erro da fiscalização na aplicação da multa de mora e multa de ofício, o que ocorreu, em

duplicidade, uma vez que referem-se ao mesmo fato e no mesmo período.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Da análise dos argumentos constantes no Recurso Voluntário, percebo que a recorrente traz em sua defesa os mesmos argumentos utilizados quando defendeu-se dos autos de infração principais, sem, no entanto, insurgir-se quanto as infrações especificamente objeto do presente Auto de Infração e que geraram a multa pela apresentação de GFIP com informações incorretas.

E quando do julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n. 10166.722652/2010-10, por mim relatado anteriormente, o lançamento foi mantido em sua integralidade, conforme se percebe da ementa a seguir:

“GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE APÓLICES DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. TÍTULOS PRESCRITOS. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A compensação tributária somente pode vir a ser deferida diante da cabal comprovação da existência de créditos líquidos e certos em favor do contribuinte, devendo ser respeitadas, in casu, todas as normas legais relativas ao procedimento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA. Tendo em vista que a recorrente utilizou-se de crédito inexistente, deve ser aplicada a multa isolada na compensação indevida pois restou caracterizada a falsidade na declaração.

CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE. Tratam-se de multas impostas por infrações diferentes, e com penalidades distintas, razão pela qual foi correta a sua aplicação.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. A teor do disposto na Súmula n. 28, o CARF não é competente para pronunciar-se sobre processo administrativo relativo a Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Negado”.

Não obstante, trago a colação os argumentos já analisados por esta Eg. Turma nos autos de n.10166.7226512012-67, os quais adoto como fundamentos para decidir. Vejamos:

“Inicialmente relembro que o presente julgamento analisa as autuações constantes na planilha acima, por ter a Recorrente declarado indevidamente a compensação de contribuições previdenciárias, deixando de observar o correto cumprimento de suas obrigações tributárias, razão pela qual a autoridade fiscal aplicou multa de ofício no percentual de 150%, bem como, multa de mora face o atraso do recolhimento.

Passo a analisar os tópicos objetos de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, senão vejamos:

Da Afronta aos Princípios Constitucionais

Alega a Recorrente que há clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade estrita, do enriquecimento sem causa e da verdade material, no entanto, tenho que não devem prosperar as afrontas suscitadas.

Na oportunidade, verifico que a Recorrente traz os mesmos argumentos apontados na peça de impugnação, e já analisados pelo juízo a quo, senão vejamos o r. acórdão neste tópico:

“ ...Ambos os lançamentos fiscais estão, pois, dotados dos seus elementos necessários. Assim:

- 1. Não se vislumbra de que forma o princípio da legalidade não tenha sido observado.*
- 2. Não se pode falar em “enriquecimento sem causa” pois os fatos motivadores dos lançamentos fiscais e respectivas legislações encontram-se devidamente indicadas.*
- 3. Os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal – compensação, a pretexto de direitos decorrentes da titularidade de “Apólice de Obrigações do Reaparelhamento Econômico” – encontram-se perfeitamente informadas, identificadas e caracterizadas.” (...)*

Assim, tenho que as alegações trazidas pela Recorrente são vagas e insubsistentes para se evidenciar real afronta constitucional, o que, a meu ver, não correu.

Ademais, tenho que, tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições e multas, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Logo, nada a prover.

Da Ausência de Dolo e Aplicação da Multa Isolada

A recorrente alega que não agiu com dolo, ao efetuar as informações em GFIP para a ocorrência da compensação, e que lançou as informações com base em laudos periciais que lhe asseguraram poderia se valer dos títulos junto aos órgãos federais, razão pela qual entende que não se justifica a aplicação de multa qualificada, tampouco, no patamar aplicado.

Ora, em que pesem os argumentos da Recorrente, tenho que a autoridade fiscal agiu em conformidade com a legislação tributária vigente no tocante a aplicação de multa qualificada. Assim, é a Lei quem determina e autoriza as situações passíveis de compensação dos tributos devidos pelo Contribuinte, não se trata de ato discricionário, mas sim de ato vinculado a lei.

Nesse pensamento vejamos o que aponta o artigo 170 do CTN acerca do assunto:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Assim, é de fácil constatação, que além de não ter preenchido os requisitos que determinam a legislação, o contribuinte realizou as declarações em GFIP, utilizando-se de títulos inerentes a Obrigação do Reaparelhamento Econômico, que já estavam abarcados pela prescrição desde 06.07.08, fato este notório e amplamente demonstrado nos autos.

Quanto as alegações de não existir dolo na conduta e que o mesmo acreditava que se tratavam de títulos válidos, não merecem guarida, porquanto incumbe ao Contribuinte certificar da validade/liquidez do crédito utilizado sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, com aplicação de multa avulsa qualificada, como prevê o artigo 89 da Lei 8.212/91 c/c art. 74, da Lei 9.430/96, verbis:

Lei nº 8.212/91

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

Interessante notar, que sobre este aspecto, a própria contribuinte, em sua impugnação, aponta a dúvida que possuía na compensabilidade dos títulos, optando por pautar-se na orientação dos profissionais por si contratados. Todavia, mesmo antes do período em que levou a efeito a compensação cuja glosa pretende seja anulada, fato é que o Superior Tribunal de Justiça já possuía jurisprudência no sentido da impossibilidade da compensação de títulos emitidos em data muito antiga, como é o caso daquele utilizado para compensação no presente caso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O julgado do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária.

Precedentes: REsp nº 691.282/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 147)

Não obstante, conforme apontou o relatório fiscal, também antes mesmo do período das compensações efetuadas, já fora publicado o Parecer n.º 859 da PGFN, publicado no Diário Oficial da União, de 06 de julho de 1998, por força da Lei n.º 4.069/62 e do Decreto-lei n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967, que reconhecia a prescrição de tais títulos, logo, sua imprestabilidade à compensação de impostos e contribuições de competência da UNIÃO.

Em recente julgado a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF entendeu de forma idêntica, mantendo a multa de 150%. Veja-se:

“COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de empréstimo compulsório à Eletrobrás.(...)” (CARF. Acórdão n.º 2401003.243. 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária. Rel. p/ Acórdão Kleber Ferreira de Araujo. Julgado em 16/10/2013) – grifouse

Nesse contexto, resta claramente demonstrado nos autos, a hipótese de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, eis que utilizou-se de crédito inexistente no mundo jurídico para proceder à compensação. Portanto aplicável a multa isolada qualificada prevista nos termos da legislação acima descrita.

Trago aqui as mesmas razões de decidir, neste tópico, apresentadas no r. acórdão, fls. 133/156:

Ocorre, entretanto, que, neste caso, o Contribuinte, ao inserir em GFIP a informação de que era credor de importância compensável, o fez com a inserção (na GFIP) de informação não correspondente à realidade, pois, com já destaquei no tópico anterior, ao incluir o valor compensável, o Contribuinte estava – considerando as hipóteses legais possíveis – declarando que havia recolhido contribuições previdenciárias indevidas ou a maior.

Justamente por incluir informação não correspondente à realidade (ou seja, o Contribuinte, na verdade, não havia recolhido contribuições previdenciárias indevidas ou a maior – mas supostamente era detentor de um crédito, cuja origem remontava ao início da segunda metade do século passado),

incorreu em falsa declaração, da qual resultou que, para efeito de prestação formal e oficial de informações à Administração Tributária, declarou-se devedor de montante menor do que o realmente devido a título de contribuições previdenciárias.

(...)

Com acerto, entendeu, assim, a Fiscalização que o Contribuinte, além de ter promovido o pagamento de contribuintes previdenciárias menores do que devia (sujeitando-se à multa de mora), utilizou-se de falsa informação (a inserção em GFIP da informação de que teria recolhido contribuições previdenciárias indevidas ou a maior), sujeitando-se, por isso, à multa isolada.

Ora, e não há nem mesmo dúvida razoável de que a titularidade de "... apólices de Obrigações do Reaparelhamento Econômico..." possam ser confundidas com recolhimentos ou a maior de contribuições previdenciárias.

Assim, mantenho a autuação respectiva.

Da Simultaneidade na Aplicação da Multa de Mora e Multa Avulsa

Alega a Recorrente que a fiscalização incorreu em erro ao aplicar simultaneamente a multa de mora e a de ofício porque ambas são excludentes e contraditórias.

No entanto, não vejo o equívoco, isto porque tratam-se de penalidades impostas com fundamento em disposições legais diversas e específicos, com fatos geradores diferentes. A primeira pelo recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias declaradas, e, a segunda, pela falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, razão pela qual perfeitamente cabível a aplicação das respectivas multas.

Da mesma forma, não merece reparo o r. acórdão.

Da representação fiscal para fins penais

Melhor sorte não aufere a recorrente, no tocante ao seu pedido de cancelamento da RFFP.

Sobre o assunto, falece a este Conselho a competência par qualquer discussão, a teor do enunciado da Súmula n. 28, a seguir:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da aplicação da legislação mais benéfica

Tal argumento de recurso também não merece qualquer acolhimento, considerando que no presente processo, todos os fatos geradores das contribuições lançadas, são posteriores a vigência da MP 449/2008, não havendo que se falar, portanto, na retroatividade das disposições de referida norma quanto as multas aplicadas.

Processo nº 10166.722653/2012-56
Acórdão n.º **2402-004.819**

S2-C4T2
Fl. 252

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso”.*

Dessa forma, em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória conexas com os autos de infração de obrigação principal, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado procedente o lançamento da multa nos autos do presente processo, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.